

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 50/2025-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ nº 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO nº 19.193, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.179.647/0001-95, representado por sua Prefeita, **LENÍZIA ALVES CANÊDO**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº **202400006056066**, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (70171143) realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE, a respeito de controvérsia relativa ao procedimento administrativo de Prestação de Contas referente aos recursos repassados pelo Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, ao SEGUNDO ACORDANTE, para o custeio do transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino, residentes prioritariamente na zona rural, referentes ao exercício de 2023.

1.2. Conforme verifica-se nas notificações nº 21/2024 (60999594) e nº 27/2023 (67968587), o SEGUNDO ACORDANTE foi notificado para que procedesse o envio imediato da documentação exigida, sob pena de declaração de inadimplência. As sobreditas notificações solicitavam o *"envio imediato da prestação de contas, dos recursos repassados pelo Estado de Goiás ao município para o custeio do transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino, residentes prioritariamente na zona rural, referentes aos exercícios de 2023, sob pena de reembolso dos valores ao erário."* Entretanto, o SEGUNDO ACORDANTE permaneceu inerte.

1.3. Convertido o feito em diligência (70218693), a presente Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem intimou o SEGUNDO ACORDANTE para manifestação de interesse, ou desinteresse, na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, e na apresentação da prestação de contas relativa ao exercício de 2023.

1.4. Em resposta, a SEGUNDO ACORDANTE, por meio do Ofício nº 200/2025 (72264502), manifestou-se favoravelmente à tentativa de solução consensual.

1.5. Em 01/04/2025, realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (72631746), conforme Despacho n. 70/2025/PGE/CCMA (72631746), no qual determinou-se a intimação do SEGUNDO ACORDANTE para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentasse a prestação de contas relativa ao exercício de 2023. Posteriormente, por meio do Despacho nº 312/2025/PGE/CCMA (73987810), definiu-se a realização de uma última intimação do SEGUNDO ACORDANTE para que este apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a referida prestação de contas.

1.6. Em resposta, o SEGUNDO ACORDANTE, por meio do Ofício nº 336/2025 - GAB/SME (74332883), encaminhou a documentação referente à Prestação de Contas do Transporte Escolar do exercício de 2023 (74332901; 74332904; 74332886).

1.7. Por fim, por meio do Parecer Técnico EDUC/CPCTE n. 131/2025 (74332905) e Declaração nº 128/2025 SEDUC/CPCTE (74332950), a Coordenação de Prestação de Contas do Transporte Escolar considerou aprovada a prestação de contas apresentada.

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil/2015, no artigo 2º da Lei federal nº 13.140/2015 e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular;

1.11. Considerando-se, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade da Prestação de Contas referente aos recursos repassados pelo Estado de Goiás, por intermédio da SEDUC, ao SEGUNDO ACORDANTE, para o custeio do transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino, residentes prioritariamente na zona rural, referentes ao exercício de 2023.

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que consta no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.2. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretroatável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.3. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90 do Código de

Processo Civil/2015;

2.4. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na Termo de Acordo 67601063 SEI 202200006027650 / pg. 2 vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018;

3.4. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 30 de Maio de 2025.

Secretaria de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Educação
Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
OAB/GO nº 19.193
(Assinatura Eletrônica)

Município de Piracanjuba

Lenízia Alves Canêdo

Prefeita

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Helena Telino Monteiro

Mediadora

OAB/GO nº 65.125

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HELENA TELINO MONTEIRO, Procurador (a) do Estado**, em 30/05/2025, às 13:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **74645341** e o código CRC **6C455E69**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400006056066



SEI 74645341